



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000549/95-93
Recurso nº. : 118.991
Matéria : IRPF - Ex.: 1991
Recorrente : CASSIA MARIA NOVACK GIFFONI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.978

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO - PERDA DE OBJETO – Se a impugnação do contribuinte foi acolhida pelo julgador de primeiro grau e a matéria dela constante, não foi renovada perante esta instância, o recurso, questionando tão-só matéria pertinente ao pagamento do crédito tributário remanescente, não pode ser conhecido por este Conselho, por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASSIA MARIA NOVACK GIFFONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10073.000549/95-93
Acórdão nº. : 106-10.978

Recurso nº. : 118.991
Recorrente : CASSIA MARIA NOVACK GIFFONI

RELATÓRIO

Contra **CÁSSIA MARIA NOVACK GIFFONI**, já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 03, que, na forma das disposições legais nele citadas, lhe exigia pagamento de IRPF do exercício de 1991, tendo em vista a aquisição de automóvel sem esclarecer a origem dos recursos utilizados para tal fim, o que caracteriza acréscimo patrimonial a descoberto.

A impugnação da autuada (fls. 12) limitou-se a atacar a aplicação da TRD como indexador de juros de mora, com base em jurisprudência e doutrina que transcreveu. Quanto à parte não litigiosa, disse ter efetuado o respectivo recolhimento, juntando DARF, por cópia (fls.16).

O Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão (fls.24) para excluir a incidência de juros de mora com base na TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Após várias intimações irregulares e remessa indevida do processo para inscrição em dívida ativa, falhas saneadas pela autoridade preparadora, após requerimento da autuada, vem esta com o recurso de fls. 50, alegando que: a) foi irregularmente intimada da decisão de primeiro grau, remetida para endereço diverso daquele constante dos autos e no qual foi intimada do auto de infração; b) ser absurda a cobrança efetuada pela PFN/Volta Redonda, pois que recolheu a parte não litigiosa, sendo a única parcela remanescente a relativa a juros de mora. Ao final, protesta pelo seu direito de ser ouvida em duplo grau de jurisdição e o direito pleno de contestação sem qualquer cerceamento do direito de defesa, invocando o art. 5º, LV, da Constituição.

É o relatório.


2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10073.000549/95-93
Acórdão nº. : 106-10.978

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso não preenche condições de ser conhecido, por lhe faltar objeto. Com efeito, a impugnação da contribuinte limitou-se a questionar a inaplicabilidade da TRD como juros de mora nos meses precedentes a agosto de 1991 e foi acolhida pelo julgador singular, com o foi ofertada a prestação demandada. Aliás, especificamente sobre este ponto, silencia o recurso.

Os incidentes que se verificaram posteriormente a esta decisão, muito embora, é certo, tenham causado transtornos à contribuinte, já não dizem respeito ao litígio fiscal, devendo ser saneados no órgão da Receita Federal competente. Não cabe a este Conselho atestar a regularidade de eventuais pagamentos feitos. Sua função precípua é de exercer o controle da legalidade do lançamento e, sob este aspecto, esgotou-se a instância administrativa.

Tais as razões, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

